

**PROCESSO:** 00306/2026/TCE-RO  
**CATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC  
**ASSUNTO:** Suposta ineficiência e risco de dano ao erário no atendimento feito pelo Instituto Médico Legal – IML  
**INTERESSADO:** Antônio Marcos Mourão Figueiredo - CPF n. \*\*\*.294.502-\*\*  
Vereador do Município de Porto Velho/RO  
**RESPONSÁVEIS:** Felipe Bernardo Vital - CPF n. \*\*\*.522.802-\*\*  
Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC  
José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*  
Controlador-Geral do Estado  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0034/2026-GCFCS**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADES. INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO MÉDICO LEGAL. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado a partir do comunicado de irregularidade<sup>1</sup> encaminhado pelo vereador Antônio Marcos Mourão Figueiredo, sobre possível ineficiência e risco de dano ao erário no atendimento feito pelo Instituto Médico Legal - IML.

2. O documento comunica a ocorrência de falha no serviço público de remoção de cadáveres em Porto Velho, após a demora no atendimento do IML em um caso de óbito ocorrido na Avenida Guaporé, em 20 de janeiro de 2026, o que resultou na permanência do corpo em via pública por várias horas. Diante disso, o relato aponta possível deficiência estrutural no serviço e a necessidade de apuração, conforme trecho a seguir:

**1. DO FATO E DA FALHA OPERACIONAL**

No dia 20.01.2026, aproximadamente às 15h30, ocorreu o óbito de um cidadão, motociclista na Avenida Guaporé, perto das localidades do Cemeton, local de intensa circulação de pessoas e veículos.

Apesar do acionamento imediato das autoridades, o veículo de remoção, conhecido como "rabcão" chegou ao local somente às 21h00, e a equipe do IML apenas às 22h00.

O corpo permaneceu exposto em via pública por cerca de 6 horas e 30 minutos, sob o olhar de famílias, crianças e transeuntes, gerando um cenário de profundo desrespeito e trauma social.

Embora o IML seja um órgão de esfera estadual, o fato ocorreu no território municipal e vitimou a dignidade da população de Porto Velho.

---

<sup>1</sup>ID 1887260.

O Vereador, enquanto fiscal da ordem jurídica e representante do povo, possui o Poder-Dever de provocar os órgãos de controle externo quando direitos fundamentais são negligenciados em sua base territorial.

A demora na remoção do corpo foi alegada pela frota ter apenas um veículo para atender todos os distritos e a cidade de Porto Velho-RO, e levando em consideração de que se houver 3 (três) falecimentos por dia, é impossível a realização desse atendimento, demonstrando falha no serviço público.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A eficiência administrativa exige que o Estado entregue o serviço público com presteza e eficiência.

A demora excessiva em perímetro urbano central levanta suspeitas sobre um possível sucateamento ou falta de manutenção dos veículos especiais (rabcões), apesar da dotação orçamentária existente e uma inadequação na escala de plantonistas ou insuficiência de servidores para atender a demanda da capital.

### 2.2. DO RISCO DE DANO AO ERÁRIOO

A omissão estatal em questão configura falha no serviço, gerando para o Estado de Rondônia um passivo jurídico imediato. O desrespeito à dignidade dos familiares e a exposição pública do cadáver ensejam ações de indenização por danos morais, as quais, ao serem julgadas procedentes, onerarão o erário público por pura negligência administrativa.

## 3. DOS PEDIDOS

Diante da gravidade e do potencial prejuízo à gestão pública, requer-se:

- 1.A atuação da presente representação para fins de Auditoria Operacional na unidade do IML/Politec de Porto Velho;
- 2.A requisição de informações sobre o estado de conservação da frota de remoção e os contratos de manutenção vigentes à SESDEC;
- 3.A verificação da regularidade das escalas de plantão no dia do ocorrido. 4.A emissão de determinações para que o órgão apresente plano de contingência para evitar a reiteração da ineficiência apontada.

3. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP e encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) visando a análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal de Contas, resultando no Relatório Técnico de ID=1902425.

4. Nos termos do Relatório Técnico (ID 1902425), a SGCE concluiu pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, por se tratar de matéria de competência deste Tribunal, com situações-problema devidamente caracterizadas e elementos suficientes a subsidiar eventual ação de controle.

5. Conforme consignado pela Unidade Técnica, a análise de seletividade desenvolve-se em duas etapas: inicialmente, apura-se o índice RROMa, mediante a avaliação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; em seguida, aplica-se a matriz GUT, destinada a aferir a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

6. Neste caso, o índice **RROMa alcançou 54 pontos**, superando o mínimo previsto no art. 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025, o que possibilitou o prosseguimento para a segunda fase.

7. Todavia, na aplicação da matriz **GUT, obteve-se apenas 3 pontos**, resultado inferior ao mínimo de 40 pontos exigido para seleção. Isso ocorreu porque a matéria já está sendo acompanhada por esta Corte no processo de monitoramento PCe n. 1939/24, decorrente de auditoria operacional realizada no âmbito da Polícia Civil (PCe n. 2468/22), cujo plano de ação já contempla medidas relacionadas ao problema comunicado.

8. Diante da não satisfação dos requisitos mínimos de seletividade para instauração de ação autônoma, a Unidade Técnica apresentou a respectiva conclusão e proposta de encaminhamento<sup>2</sup>, nos seguintes termos:

#### **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

43. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

**a) deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

**b) encaminhar** cópia da documentação para o senhor Felipe Bernardo Vital, CPF n. \*\*\*.522.802-\*\*, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC e ao Controlador Geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

**c) Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas;

São os fatos.

9. Pois bem. A análise de seletividade, no âmbito desta Corte, deve observar critérios técnico-objetivos previamente definidos, voltados à priorização de ações de controle com maior impacto institucional.

10. Nos termos do art. 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025, c/c o art. 9º da Resolução nº 291/2019, somente será submetida à análise da matriz GUT a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos no índice RROMa. No caso, conforme o Relatório Técnico (ID 1902425), o índice RROMa atingiu 54 pontos, permitindo o prosseguimento à segunda etapa.

11. A demanda teve origem em comunicação encaminhada por vereador do Município de Porto Velho, senhor Antônio Marcos Mourão Figueiredo, relatando possível ineficiência no atendimento prestado pelo Instituto Médico Legal – IML, em razão da demora na remoção do corpo de cidadão que veio a óbito em acidente de trânsito, o que teria ocasionado a permanência do corpo em via pública por várias horas.

12. Todavia, conforme apontado pela Unidade Técnica, foi realizada auditoria operacional no âmbito da Polícia Civil (PCe n. 2468/22), atualmente em fase de monitoramento (PCe n. 1939/24), cujo plano de ação contempla medidas relacionadas ao problema comunicado.

13. Submetida a demanda à **Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência)**, obteve-se a pontuação **3**, índice que, isoladamente, desaconselha a abertura de novo processo autônomo neste momento. Tal conclusão técnica ampara-se na existência de fiscalizações sistêmicas em curso (Processos nº 2468/22 e Monitoramento nº 1939/24), as quais buscam a melhoria estrutural da Polícia Civil como um todo.

<sup>2</sup> Págs. 17/18 dos autos (ID 1902425).

13.1. Em que pese a ausência de ações específicas discriminadas para o IML no Plano de Ação (ID 1594399), a natureza global das reformas previstas tende a produzir efeitos reflexos positivos naquele setor. A abertura de nova frente de controle agora poderia configurar **redundância processual**, contrariando o princípio da eficiência.

13.2. Todavia, a gravidade dos fatos relatados não permite a inércia deste Tribunal até a conclusão total do Plano de Ação. Assim, considerando o risco iminente à prestação do serviço essencial de perícia médica e necropsia, impõe-se a cientificação imediata do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), para que adote medidas emergenciais e específicas visando minimizar os problemas do IML até que as ações macro estruturantes alcancem o referido Instituto.

14. Ressalto que esse pronunciamento não envolve exame de mérito nem atribuição de responsabilidade, tratando-se apenas de etapa preliminar para definir a prioridade de atuação desta Corte.

15. Assim, considerando a baixa pontuação na matriz GUT e o fato de a matéria já estar sendo acompanhada em processo de monitoramento, alinho-me a conclusão da Secretaria-Geral de Controle Externo para determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar.

16. Posto isso, **DECIDO**:

**I - Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em razão de que os fatos narrados não preencheram os requisitos de seletividade constantes no artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com critérios e pesos da análise de seletividade para ação de controle por este Tribunal de Contas definidos e atualizados pela Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025;

**II – Dar conhecimento** desta Decisão, via ofício, aos interessados, **Felipe Bernardo Vital** (CPF n. \*\*\*.522.802\*\*), Secretário de Estado da Segurança e Cidadania - SESDEC, e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado, ou a quem os substituir, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõe estes autos no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), e para que o Secretário Felipe Bernardo adote medidas emergenciais e específicas visando minimizar os problemas do IML até que as ações macro estruturantes alcancem o referido Instituto, sem necessidade de comprovação nestes autos, uma vez que estão em andamento ações previstas em um Plano (ID 1594399) acostado aos autos do Processo nº 01939/24, cujas melhorias serão avaliadas no processo de monitoramento por meio dos Relatórios de Execução;

**III - Dar ciência** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**IV – Ordenar** ao Departamento da Segunda Câmara que, após os trâmites regimentais, proceda ao arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator